



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.004236/2006-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.634 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de omissão na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos declaratórios.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Cassio Shappo e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Unidade de Origem, em face do Acórdão 3201-002.421, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2003

IPI. MULTA DO ART. 83, II DA LEI N. 4502/64.

Cabível a multa por emissão de nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, quando se apura, em procedimento de fiscalização a inexistência das operações de exportação, registradas e averbadas no Siscomex

A embargante alega que a decisão foi omissa em relação a decisão adotada pela turma para o recurso de ofício.

Os embargos foram admitidos, nos seguintes termos.

Com essas considerações, para os fins previstos no § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho como embargos de declaração o despacho de fls. 689, para que o Colegiado julgue o recurso de Processo nº ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/JFA contra o Acórdão nº 09-43.662, fls. 623 a 628.

Encaminhe-se à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para dar ciência ao sujeito passivo.

Após, retorne-se o processo à 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, para promover nova distribuição mediante sorteio, já que a relatora do acórdão embargado não mais integra este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão alegada pela Embargante, ao não se manifestar sobre o recurso de ofício interposto

pela DRJ em relação a exclusão do pólo passivo da obrigação tributária os responsáveis solidários, conforme consta da conclusão do Acórdão da primeira instância.

Pelo exposto voto pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda., pela manutenção do crédito tributário lançado em relação a ela, e pela procedência das impugnações apresentadas por Anderson Roberto Barros da Silva, Levi Ferreira da Silva e Márcio Ruas Pereira, para excluí-los do pólo passivo da obrigação, assim como Waldir Conde Antonio, Christian Conde Antonio, Milene Conde Antonio e Odílio Alves, pelos motivos constantes no voto acima.

A decisão da primeira instância motivou a exclusão dos solidários em razão da ausência de citação de parte dos solidários e para os que foram citados, o prazo da citação ter ocorrido em período superior a 5 (cinco) anos dos fatos geradores que deram origem ao lançamento, conforme pode ser verificado no trecho abaixo extraído da decisão de piso.

Assim, passo a análise das impugnações interpostas por Anderson Roberto Barros da Silva – CPF 051.773.81714, Levi Ferreira da Silva – CPF 716.747.56704 e Márcio Ruas Pereira – CPF 004.178.41701, sendo forçoso reconhecer que ocorreu a decadência por eles alegada, tendo em vista que os fatos referem-se aos períodos de abril a outubro de 2002 e eles só foram intimados dos auto de infração e dos respectivos arrolamento como responsáveis solidários em 03/12/2009 (fls. 385/389).

Entendo ser desnecessário intimar os responsáveis solidários que não o foram, tendo em vista que a decadência operou-se também em relação a eles.

A decisão da primeira instância não deixa dúvidas quanto a ocorrência da decadência na citação de parte dos solidários e ausência da citação dos outros responsáveis. Assim, não existe reparo a ser feito na decisão de piso, quanto a exclusão dos responsáveis solidários do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para sanar a omissão do Acórdão para negar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Winderley Morais Pereira

